



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrade
Vice-Líder do REPUBLICANOS

MPV 1173
00021

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1173, de 01 de Maio de 2023.

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.173/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A
I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado, devendo as empresas organizadas sob tal forma permitir a interoperabilidade entre si, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2025; e
II - revogado;
.....

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo 1º do artigo 174, artigo 177 e o artigo 182 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

Art. 3º Fica revogado o artigo 5º, 1º-A, II, da Lei 14.442, de 2 de setembro de 2022.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa de Alimentação do Trabalhador (“PAT”) é uma longeva exitosa política pública instituída pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que desde então

CD/23544.51792-00

LexEdit
* C D 2 3 5 4 4 5 1 7 9 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrade
Vice-Líder do REPUBLICANOS

tem garantido a promoção da saúde e segurança alimentar dos trabalhadores brasileiros. Como fator da equação responsável pelo êxito do PAT, estão os arranjos de pagamento fechados que operam no âmbito do Programa. Isso porque os arranjos fechados possuem regulamentos em estrita conformidade com as finalidades sociais do PAT – sob os quais atuam suas facilitadoras de emissão (de *vouchers*) e credenciamento (de estabelecimentos comerciais) cadastradas no PAT.

Nesse contexto, os arranjos fechados possuem regras, procedimentos e realizam investimentos para garantir que suas facilitadoras possam, por exemplo, (i) garantir que os estabelecimentos comerciais observem as regras de vigilância sanitária; (ii) certificar-se da conformidade das atividades econômicas dos estabelecimentos comerciais à regulação do PAT; (iii) atestar que os estabelecimentos comerciais se situem preferencialmente nas imediações dos locais de trabalho; e (i) ratificar que os estabelecimentos comerciais cumpram as exigências nutricionais do PAT.

Por outro lado, os arranjos de pagamento abertos, ou seja, as bandeiras de cartões integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (“SPB”), realizam suas atividades econômicas sem nenhuma vinculação às finalidades sociais do PAT, sem nenhum procedimento voltado para garantir qualidade alimentar e a promoção da saúde do trabalhador. Na prática, a inclusão dos arranjos de pagamento abertos no PAT significará a destruição de todas as suas finalidades sociais, relacionadas à segurança alimentar e à promoção da saúde do trabalhador – convertendo o Programa em um simples mecanismo de isenção fiscal às empresas beneficiárias nele cadastradas, sem contrapartidas aos trabalhadores que o irão custear.

Dessa forma, conto com a compreensão do caro(a) relator(a) e dos nobres pares parlamentares para apoiarem a manutenção dos arranjos fechados, colaborando com a finalidade do PAT.

Brasília, 08 de Maio de 2023

Deputado Federal LAFAYETTE DE ANDRADE
Republicanos /MG

CD/23544.51792-00

LexEdit
* C D 2 3 5 4 4 5 1 7 9 2 0 0 *

